



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600519-31.2020.6.15.0055 / 055ª
ZONA ELEITORAL DE RIO TINTO PB**

**REQUERENTE: ARTHUR ANTUNES DE COIMBRA PEREIRA DUARTE, SEVERINO ALVES
PESSOA, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SILVA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DE
MOURA**

**Advogados do(a) REQUERENTE: DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO - PB20200,
LUCAS MENEZES DE MENDONCA - PB23739**

**INVESTIGADO: FELIPE PESSOA DE SOUSA, RAPHAEL JOSE DO NASCIMENTO FONSECA,
LUAN CARDOSO DE MENEZES, ADELSON FRANCISCO DA SILVA, SEVERINO PEREIRA DE
SOUSA, ROSELIA LIMA DE AZEVEDO**

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148

INVESTIGADO: ALSONIA ROSICLEA DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRENDA DANIELLE GALDINO MAIA DANIEL - PB30312

ASSISTENTE: JOSE LUCIO DE LIMA

Advogado do(a) INVESTIGADO: RAIANE FERREIRA LIRA - PB28453

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – COTA DE GÊNEROS – CANDIDATURA FICTÍCIA – INOBSERVÂNCIA DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 – FRAUDE – NULIDADE DO DRAP – CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – REFAZIMENTO DO QUOCIENTE ELEITORAL – REDISTRIBUIÇÃO DE VAGAS – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE DE CONDUTAS E A FRAUDE – INELEGIBILIDADE AFASTADA POR AUSÊNCIA DE PROVA DE CONLUÍO – NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA – ASSISTÊNCIA SIMPLES – INEXISTÊNCIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – APLICAÇÃO DOS ARTS. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97 E 22 E SEUS INCISOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – INTELIGÊNCIA DO ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Entre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito dispositivo legal.

Se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, entre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP, razão pela qual outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Vale dizer, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer deverão ser avaliadas e julgadas.

O mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido político não apresentou candidaturas reais, sequer poderia ter sido admitido seu pedido de registro.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser invocados em face da fraude à lei foi perpetrada e deve ela ser rechaçada sumariamente para restabelecer a legalidade aviltada.

A hipótese de julgamento em responsabilidade objetiva dos investigados para que suportem as sanções legais igualmente não se coaduna com a situação fática exposta. O DRAP foi fraudado e não poderia ter sido levado a efeito seu registro e conseqüente deferimento.

Igualmente não comporta a hipótese a discussão denexo de causalidade das condutas dos investigados, devendo ser cassados os registros de todos os integrantes do DRAP.

Atos preparatórios da agremiação partidária praticados em fraude à legislação, usando-se o nome de uma candidata fictícia para compor o percentual de 30% de cota, induz, a rigor, à inexistência de um DRAP, razão pela qual outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que importa dizer textualmente que toda a lista de candidatos não seria admitida a registro.

A regra do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil é muito clara ao afirmar que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Sendo assim, os atos processuais praticados não deveriam ser refeitos e o curso processual seguir em seus ulteriores trâmites.

A ausência de insurreição do assistente simples na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos gera a preclusão, não havendo que se falar em nulidade não alegada *ad tempore*.

Para a declaração de inelegibilidade dos investigados é mister que haja prova contundente do conluio para a realização da fraude (Ac.-TSE, de 17.9.2019, no REspe nº 19392).

Procedência parcial do pedido para reconhecer a fraude eleitoral e cassar o registro de todos os candidatos vinculados ao DRAP apresentado pelo Partido Cidadania para as Eleições 2020 e declarar nulos todos os votos obtidos pelo referido partido, determinando que o quociente eleitoral seja recalculado, redistribuindo-se as vagas aos partidos que o alcançarem.

Aplicação dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 22 e seus incisos da Lei Complementar nº 64/90.

Inteligência do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS E EXAMINADOS OS AUTOS.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por ARTHUR ANTUNES DE COIMBRA PEREIRA DUARTE e outros, qualificados na exordial, contra FELIPE PESSOA DE SOUZA e

outros, igualmente qualificados, em virtude de suposta fraude à cota de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em síntese, afirmaram os investigadores que:

Os candidatos qualificados no polo passivo da presente demanda tiveram suas candidaturas registradas e deferidas pelo partido CIDADANIA para disputar o cargo

de Vereador nas eleições municipais de 2020.

O mencionado partido apresentou à este Juízo Eleitoral a lista de seus candidatos à eleição proporcional, tendo sido formado por 16 candidatos, sendo 11 homens e 05 mulheres, com haveria preenchido o percentual mínimo de 30% para um dos gêneros, precisamente 31,25% de mulheres e 68,75% de homens, supostamente preenchendo os requisitos do §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97. Em razão disto, o DRAP foi deferido e permitida a participação dos candidatos no pleito ocorrido neste ano.

[...]

Todavia, os promoventes - igualmente candidatos no pleito -, notaram que a candidata ROSÉLIA DA FARMACIA (CIDADANIA) estava, em verdade, realizando campanha política para outra candidata do seu mesmo partido, inclusive com pedido de voto e participação em eventos da candidata ALSÔNIA DA SAÚDE, além de explicitamente apoiar a mesma.

Iniciou-se, então, minuciosa investigação para analisar possível candidatura laranja por parte da candidata ROSÉLIA LIMA DE AZEVEDO ROSÉLIA DA FARMACIA -, visando o único intuito de fraudar o percentual mínimo das cotas de gêneros determinados pela Legislação eleitoral, assim, permitir a candidatura dos demais membros do partido, mesmo mediante fraude.

Alegaram os investigadores, em destaque:

1. Que a candidata laranja ROSÉLIA DA FARMACIA pedia EXPLICITAMENTE voto para a candidata ALSÔNIA DA SAÚDE em toda a cidade e declarava irrestrito apoio;
2. A candidata laranja ROSÉLIA DA FARMACIA não realizou NENHUM EVENTO POLITICO ou de divulgação, sequer contratação de santinhos e/ou panfletos para expandir seus projetos;
3. Consultando a Prestação de contas parciais, a mesma não realizou NENHUMA ARRECADAÇÃO, NENHUM GASTO MÍNIMO, sequer com propaganda ou publicidade, ou seja, não houve nenhum ato de propaganda;
4. O partido CIDADANIA não confeccionou NENHUM MATERIAL DE CAMPANHA para a candidata, ao contrário do que fez para todos os outros candidatos do partido, tão quanto os ora representados;
5. Consultado as redes sociais denominadas FACEBOOK e INSTAGRAM demonstram que a candidata laranja ROSÉLIA DA FARMACIA não possui qualquer postagem fazendo referência à sua candidatura ou pedindo votos principalmente em eleição atípica em período de pandemia, onde houve significativo distanciamento do candidato e eleitor ANEXO;
6. PELO CONTRÁRIO, PARA SURPRESA, a candidata laranja ROSÉLIA DA FARMACIA PROPAGOU EM SUAS REDES SOCIAIS (@limaroselia) PEDIDO EXPLICITO DE VOTO PARA A CANDIDATA ALSÔNIA DA SAÚDE ANEXO;

7. QUE A candidata laranja ROSÉLIA DA FARMACIA COMENTAVA NAS REDES SOCIAIS DA CANDIDATA ALSÔNIA DA SAÚDE (@alsoniart) COMPROVANDO SEU VOTO E IRRESTRITO APOIO, ALÉM DE DIVULGAR NO SEU PERFIL PESSOAL PEDIDO DE VOTO PARA A SEGUNDA ANEXO;

Concluíram faticamente os investigados que o Partido Cidadania registrou a candidata Rosélia Lima de Azevedo apenas para cumprir as exigências formais indispensável ao registro do DRAP, em flagrante fraude à legislação eleitoral vigente. Com o isso, o partido concorreu ao pleito com apenas quatro mulheres em efetiva disputa eleitoral, o que não alcançou o percentual mínimo de trinta por cento exigido por lei (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97).

Alfim requereram a procedência da demanda com o reconhecimento da prática de fraude e abuso de poder na composição do DRAP com a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP fraudado do Partido Cidadania e consequente declaração de nulidade de todos os votos atribuídos ao referido partido político, determinando-se que seja recalculado o quociente eleitoral para redistribuir as vagas aos partidos que alcançarem os índices de votação.

Igualmente requereram que fossem declarados inelegíveis por oito anos os investigados, conforme determinação do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Juntaram os documentos que estão colacionados nas pp. 33 a 117 do PDF dos autos.

O investigador Eraldo Nascimento Calixto desistiu da demanda, tendo sido excluído da lide (Nums. 84054902 e 84096868).

Os investigados ADELSON FRANCISCO DA SILVA, FELIPE PESSOA DE SOUZA, RAPHAEL JOSÉ DO NASCIMENTO FONSECA, ROSÉLIA LIMA DE AZEVÊDO, LUAN CARDOSO DE MENEZES e SEVERINO PEREIRA DE SOUSA apresentaram resposta, alegando que “não houve qualquer registro de candidatura fraudulento” (Num. 92740614, p. 5) e que a candidata Rosélia Lima de Azevedo “abdicou de realizar campanha eleitoral” por força maior (Num. 92740614, p. 5) por ser cardiopata, tendo seu médico, o Dr. Eduardo Carneiro de Brito, rechaçado “absolutamente a hipótese da participação da paciente em atos de campanha, levando em consideração a sua patologia” (Num. 92740614, p. 6) em tempos de pandemia da COVID-19.

Em atenção à recomendação médica, a candidata Rosélia Lima de Azevedo “resolveu abdicar do direito legítimo de fazer campanha política” (Num. 92740614, p. 6).

Em relação à alegação de que a referida candidata não realizou gastos de campanha, informaram os investigados alhures nominados que “NENHUM CANDIDATO A VEREADOR recebeu qualquer valor do fundo partidário, sendo repassado apenas os santinhos com o seu nome” (Num. 92740614, p. 7).

No tocante à alegação autoral de que a candidata Rosélia Lima de Azevedo era uma “candidata laranja”, os investigaram aduziram que a mesma apenas prestou apoio moral e desejou felicitações a candidatos do mesmo partido, não havendo nenhuma ilegalidade nisso e que o fato de ela não haver obtido nenhum voto nas eleições se deveu à sua abdicção do direito de fazer campanha eleitoral, “logo sem campanha não há engajamento” (Num. 92740614, p. 8).

Declinaram ainda os investigados que não havia nexo de causalidade entre os demais candidatos registrados pelo partido e a fraude alegada, não podendo ser responsabilizados objetivamente com a cassação.

Requereram a improcedência dos pedidos iniciais.

Juntaram os documentos que estão acostados nas pp. 172 a 198 do PDF do caderno processual.

A investigada ALSÔNIA ROSICLÉA DA COSTA E SILVA ofereceu resposta e declinou que:

A candidata Rosélia não recebeu fundo partidário, assim como os demais candidatos vinculados ao partido, razão pela qual, ficou impossibilitada de realizar atos essenciais à campanha, bem como, promover os meios capazes de impulsionar a sua candidatura. Pois bem, a única assistência que recebeu por parte do Partido Cidadania, foi apenas com a doação de 4.800 (quatro mil e oitocentos) santinhos com o nome da candidata, nada mais. – Num. 92739942, p. 6.

A referida investigada ainda alegou que a candidata Rosélia Lima de Azevedo era cardiopata e quando consultou seu médico, o Dr. Eduardo Carneiro de Brito, ele “discordou absolutamente da hipótese de sua participação, levando em consideração a sua patologia, pois, Rosélia é portadora de Coronariopatia (CID 10-125), ocasionada por Miocardiopatia [...]” (Num. 92739942, p. 7) e que não poderia se expor ao contágio por COVID-19. Em razão dessa recomendação médica, a candidata Rosélia Lima de Azevedo “seguiu com receio e abalos psicológicos, percebeu que seria extremamente arriscado perfazer campanhas políticas, logo, resolveu abdicar do direito legítimo de fazer campanha política.” (Num. 92739942, p. 8)

Aduziu ainda que não havia nexo de causalidade entre os demais candidatos registrados pelo Partido Cidadania e o fato da candidata Rosélia Lima de Azevedo ser uma suposta “candidata laranja”, não podendo ser responsabilizados objetivamente por tal.

Por fim, alegou que não seria razoável nem proporcional que tivesse seu registro cassado por motivo que não deu causa e requereu a improcedência dos pedidos dos investigantes.

Não juntou nenhum documento.

Devido ao licenciamento do investigado Raphael José do Nascimento Fonseca para concorrer à vaga de deputado estadual nas Eleições 2022, o suplente José Lúcio de Lima foi admitido no polo passivo da demanda através de emenda à inicial.

Pari passu, os investigados manejaram mandado de segurança contra a aceitação do Sr. José Lúcio de Lima no polo passivo, tendo o TRE/PB concedido a segurança pretendida e determinado a exclusão do referido edil da demanda.

Realizada a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

O Sr. José Lúcio de Lima impetrou mandado de segurança requerendo sua inserção nos autos, tendo obtido a segurança pretendida para ingressar no processo na qualidade de assistente simples.

Requeru o assistente que fossem repetidos os atos já praticados no processo para que pudesse exercer plenamente seu direito de defesa, tendo sido o pedido indeferido com arrimo no art. 119, parágrafo único, CPC.

O Promotor Eleitoral manifestou-se nos autos, postulando a improcedência do pedido inicial, posto não haver caracterização da fraude alegada, aduzindo que houve uma desistência tácita da candidata Rosélia Lima de Azevedo de disputar o pleito.

ADELSON FRANCISCO DA SILVA, FELIPE PESSOA DE SOUZA, RAPHAEL JOSÉ DO NASCIMENTO FONSECA, ROSÉLIA LIMA DE AZEVÊDO, LUAN CARDOSO DE MENEZES e SEVERINO PEREIRA DE SOUSA apresentaram suas alegações finais, acostaram-se às razões suscitadas pelo Promotor Eleitoral e ratificaram todos os termos expostos em sua defesa preliminar.

ALSÔNIA ROSICLÉA DA COSTA E SILVA também apresentou suas alegações finais corroborou as razões ministeriais e ratificou sua exposição defensiva inicial.

O assistente simples JOSÉ LÚCIO DE LIMA declinou suas alegações finais e aduziu que não houve a fraude indicada na inicial e, preliminarmente, alegou a nulidade do impedimento de prova de sua parte, o que ocasionou cerceamento de sua defesa.

Por fim, requereu a improcedência do feito.

Em derradeiro, os investigadores apresentaram suas alegações finais ratificando o exposto na petição inicial, aduzindo que os investigados burlaram o sistema eleitoral em flagrante fraude à cota de gêneros.

Requereram a procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que se certificasse se a candidata Rosélia Lima de Azevedo votou nas Eleições 2020 e quantos votos obteve em sua seção.

Devidamente certificado nos autos, foi aberta vista às partes e ao Promotor Eleitoral para ciência, não tendo a investigada ALSÔNIA ROSICLÉA DA COSTA E SILVA e o assistente simples JOSÉ LÚCIO DE LIMA se manifestado no prazo indicado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ab initio aprecio a nulidade suscitada pelo assistente simples.

Quando do afastamento do investigado Raphael José do Nascimento Fonseca para concorrer às Eleições 2022, determinei que a inicial fosse emendada para trazer ao processo seu suplente, que havia assumido a cadeira na Câmara Municipal de Rio Tinto, no caso, o Sr. Lúcio José de Lima. Depois de fazerem a emenda, os investigadores manejaram mandado de segurança junto ao TRE/PB, que concedeu a segurança, e determinou que o Sr. José Lúcio de Lima fosse excluído da relação processual, tendo a ordem superior sido cumprida por este juízo. Posteriormente, quando já iniciada a audiência de instrução, o referido senhor impetrou mandado de segurança na corte eleitoral paraibana e obteve a decisão para ingressar no processo na qualidade de assistente simples.

Em requerimento nos autos, o assistente simples postulou que todos os atos processuais já praticados fossem refeitos, tendo seu pedido sido indeferido com base no art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O assistente simples não se insurgiu contra tal indeferimento.

Na audiência para inquirição da testemunha Eduardo Carneiro de Brito o assistente simples participou regularmente e não suscitou nenhuma nulidade no processo.

Feita esta explanação, vê-se que o assistente simples teve duas oportunidades para suscitar nulidade no processo e não o fez. Com isso, gerou para si a preclusão temporal, já que a nulidade deve ser suscitada pela parte no primeiro momento em que se manifesta nos autos.

Ademais, há de se ressaltar que a regra do art. 119, parágrafo único, do Código de Processo Civil é muito clara ao afirmar que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

Sendo assim, os atos processuais praticados não deveriam ser refeitos e o curso processual seguir em seus ulteriores trâmites, o que de fato houve no presente feito.

Destarte, não reconheço a nulidade alegada pelo assistente simples.

Passo à análise do mérito da demanda.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais e exigiu providências dos partidos políticos para a formação de quadros femininos aptos a disputar as eleições com reais possibilidades de sucesso ou, pelo menos, com efetiva busca dos votos dos eleitores.

Valendo-se da expressão “preencherá” o mínimo de 30%, o legislador deixou clara a condição de admissibilidade da lista a registro na Justiça Eleitoral e, mais, de sua apresentação ao eleitorado, na expectativa de preenchimento mais equilibrado das cadeiras do parlamento.

Nesse sentido, o art. 10, § 3º, da referida lei assim disciplina:

Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Sendo o percentual mínimo uma condição para o registro da lista de candidatos, o próprio sistema de registro de candidatura desenvolvido pelo TSE foi construído para fazer o cálculo e alertar o juiz na hipótese de não observância para que o partido ou coligação pudesse sanar o vício, apresentando novas candidaturas femininas ou excluindo algumas masculinas.

Assim, entre os atos preparatórios da participação do partido/coligação nas eleições proporcionais, que haverão de ser regulares, está a formação da lista de candidatos com observância dos percentuais mínimo e máximo fixados no dito dispositivo legal.

Noutro giro, se os referidos atos preparatórios forem praticados com alguma irregularidade, entre as quais se destaca a não observância do percentual mínimo de mulheres, o partido/coligação não terá, a rigor, um DRAP, razão pela qual outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que equivale a dizer que toda a lista de candidatos não será admitida a registro. Vale dizer, o partido/coligação não será admitido na disputa proporcional e as condições pessoais (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade) de cada um dos candidatos da lista sequer deverão ser avaliadas e julgadas.

O disposto no parágrafo acima tem sua razão de ser tendo em vista que o preenchimento da lista com o mínimo de 30% de mulheres é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais.

No caso dos autos, analisando a composição inicial, vê-se que a agremiação partidária cumpriu o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino exigidos por lei no momento do registro.

O que se põe a julgamento é se tal percentual era verdadeiro ou fictício.

Toda a questão posta tem como protagonista a candidata Rosélia Lima de Azevedo, apontada como “candidata laranja” pelos investigadores.

De acordo com o DRAP, a convenção do Partido Cidadania ocorreu em 16/09/20, tendo a referida candidata sido escolhida para concorrer às Eleições 2020 pela agremiação.

Em consulta ao RCAND da referida candidata (Processo nº 0600214-47.2020.6.15.0055), ela apresentou seu pedido de registro de candidatura no dia **25/09/20**, às 21:04:40 (Num. 8878915).

No entanto, pela prova documental trazida aos autos pelos investigadores, desde o dia **17/09/20, um dia após a realização da convenção partidária, a candidata Rosélia Lima de Azevedo começou a utilizar suas redes sociais para fazer propaganda da candidatura de sua concunhada Alsônia Rosicléa da Costa e Silva. Veja-se:**

Estou com ela seguiremos Avante com Alsônia Costa Silva sou a favor de uma Renovação e com ela eu vou (p. 50 do PDF do processo – Num. 48134015, Pág. 7)

Antes mesmo do seu pedido de registro de candidatura, que se deu em **25/09/20**, a candidata Rosélia Lima de Azevedo já fazia propaganda eleitoral de sua concunhada, Alsônia Rosicléa da Costa e Silva.

Dois dias após apresentar seu pedido de registro de candidatura, em 27/09/20 a candidata Rosélia Lima de Azevedo utilizou novamente suas redes sociais para fazer propaganda da candidata Alsônia Rosicléa da Costa e Silva. Reproduzo:

Estou com ela. Alsônia da Saúde! Em defesa do bem sem olhar aquém. (p. 52 do PDF do processo – Num. 48134016, Pág. 1)

Estamos juntas nessa caminhada avante nossa vereadora Alsônia Costa Silva seu número é 23444 (p.55 do PDF do processo – Num. 48134016, Pág. 4)

E daí adveio uma sucessão de propagandas eleitorais promovidas pela candidata Rosélia Lima de Azevedo em suas redes sociais em favor da candidata Alsônia Rosicléa da Costa e Silva, sua concunhada:

03/10/20: Estou com você 23444 (p.45 do PDF do processo – Num. 48134015, Pág. 2)

20/10/20: 23444 (p. 49 do PDF do processo – Num. 48134015, Pág. 6)

25/10/20: Falou muito bem falou tudo é desse jeito vamos fazer a diferença e com certeza toda diferença é você chegando na casa Pociano Pessoa a voz que não fica calada vamos que vamos com Alsônia da Saúde 23444 (p. 44 do PDF do processo – Num. 48134015, Pág. 1)

28/10/20: Com o poder de Deus e a força do povo você chegará lá pra fazer muito mais. (p. 47 do PDF do PDF – Num. 48134015, Pág. 4)

Se o mínimo de 30% é condição para a participação do partido nas eleições e se o partido político não apresentou candidaturas reais, sequer poderia ter sido admitido seu pedido de registro.

As teses de defesa esposadas pelos investigados trazem à baila o estado de saúde da candidata Rosélia Lima de Azevedo, que padece de coronariopatia (CID 10-125), e que, por este motivo, abdicou “do direito legítimo de fazer campanha política” (Num. 92739942, p. 8) por recomendação de seu médico.

Pela prova juntada aos autos, desde abril de 2019 a candidata Rosélia Lima de Azevedo já era conhecedora de sua doença coronária e mesmo assim pôs seu nome à disposição do Partido Cidadania para concorrer às Eleições 2020.

Em 02/10/20, em consulta de rotina a seu médico, o mesmo atestou que ela integrava o grupo de risco da COVID-19 (p. 180 do PDF do processo – Num. 92740618, Pág. 1), recomendando que a mesma se afastasse de suas atividades laborativas.

Quando inquirido em juízo, o referido médico explanou a situação da saúde da investigada Rosélia Lima de Azevedo e disse que as recomendações que lhe havia feito também as fez a todos os seus pacientes que possuíam comorbidades em razão da pandemia para evitar complicações em seus quadros de saúde. Afirmou o Dr. Eduardo Carneiro de Brito que não tratou da questão da campanha eleitoral com a paciente, mas que, tomadas as devidas precauções, ela poderia participar, por exemplo, de carreatas, porém o recomendável era

que fizesse sua campanha pelas redes sociais para evitar o perigo de contágio pela COVID-19. Esclareceu, ainda, a referida testemunha, que Rosélia Lima de Azevedo era uma paciente estável, não fazia consultas de rotina, eram mais consultas esporádicas, pois vivia bem, era estabilizada clinicamente, pois havia corrigido o problema coronário apresentado por angioplastia. Ademais, informou a testemunha que a recomendação que fez à investigada Rosélia Lima de Azevedo havia sido uma “recomendação genérica” de cautela em face da pandemia. Essa afirmação foi reiterada pela testemunha quando inquirida pelo Promotor Eleitoral, explicando que a recomendação feita à paciente não foi em razão de sua cardiopatia, mas em razão do contexto da pandemia, que exigia de todos o cuidado necessário para evitar o contágio por COVID-19.

Em suma, do depoimento testemunhal colhido extrai-se que não houve nenhuma proibição à candidata Rosélia Lima de Azevedo de fazer sua campanha eleitoral, tendo sido-lhe recomendado que guardasse os cuidados necessários para evitar o contágio por COVID-19, podendo ela ter-se utilizado de suas redes sociais para fazer sua propaganda eleitoral.

Independentemente de seu estado de saúde, que era estabilizado, a investigada Rosélia Lima de Azevedo não fez campanha eleitoral para si porque não era de seu interesse.

A prova documental colacionada pelos investigadores demonstra cabalmente que, desde a gênese do microprocesso eleitoral, a referida candidata só integrou o DRAP como forma de complementação do percentual exigido por lei para as cotas de gênero.

Como ressaltado por seu médico em juízo, a Sra. Rosélia Lima de Azevedo poderia ter realizado sua campanha eleitoral pelas redes sociais. Mas assim não o fez. Optou por fazer propaganda de sua concunhada, a candidata Alsônia Rosicléa da Costa e Silva.

No dia seguinte à realização da convenção partidária, a Sra. Rosélia Lima de Azevedo começou a fazer a propaganda de Alsônia Rosicléa da Costa e Silva, como mencionado alhures.

Dois dias depois de apresentar seu pedido de registro de candidatura, tornou a referida investigada a fazer propaganda eleitoral para sua concunhada.

Com isso resta demonstrado que a investigada Rosélia Lima de Azevedo subscreveu seu nome como candidata pelo Partido Cidadania, sendo referendado em convenção e procedido o devido registro, de forma fraudulenta com o apoio dos dirigentes partidários.

De fato, é incontestável nos autos que a referida candidata não obteve nenhum voto nas eleições municipais de 2020. Ninguém de sua família votou nela, nem ela mesma. Alinhado a isso, a prova documental produzida pelos investigadores indicou que a referida candidata atuou em prol de outra candidatura, qual seja a da sua concunhada, deixando de praticar atos próprios em favor de sua respectiva campanha.

Da mesma forma que a Sra. Rosélia Lima de Azevedo usou suas redes sociais para fazer campanha para sua concunhada, poderia ter usado as mesmas redes para fazer sua própria campanha.

Aliada a isto a demonstração de seus gastos de campanha: R\$ 0,00.

A investigada Rosélia Lima de Azevedo não fez nenhuma movimentação financeira durante toda sua campanha eleitoral.

A hipótese vertente, de fato, não se tratou de uma desistência tácita da investigada Rosélia Lima de Azevedo em concorrer ao pleito, como afirmou o Promotor Eleitoral em seu parecer conclusivo. Em verdade, ela nunca quis participar do pleito. Seu nome foi inscrito na disputa eleitoral em fraude à legislação vigente.

Se ela pretendia desistir do pleito por questões de saúde, como foi salientado pelos investigados em suas defesas, deveria ter apresentado expressa desistência à legenda ou à Justiça Eleitoral a fim de que pudesse ser substituída e preservada a cota de gênero. Porém assim não procedeu porque interessava à agremiação mantê-la como sustentáculo à fraude perpetrada.

Em recente julgado sobre o tema, o TSE assim decidiu:

Constitui fraude à cota de gênero prevista neste parágrafo a obtenção de votação zerada ou pífia pelo candidato, a prestação de contas sem ou com movimentação financeira idêntica, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral por um candidato em benefício do outro do mesmo partido. (Ac.-TSE, de 14.2.2023, no REspEl nº 060045963; de 12.8.2022, no AREspEl nº 060102871 e, de 17.6.2022, no AREspEl nº 060054992)

Nesse diapasão não há espaço para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade invocados pelos investigados. Uma fraude à lei foi perpetrada e deve ela ser rechaçada sumariamente para restabelecer a legalidade aviltada.

Ademais, não trata a hipótese de julgamento em responsabilidade objetiva dos investigados para que suportem as sanções legais. O fato é que o DRAP foi fraudado e não poderia ter sido levado a efeito seu registro e conseqüente deferimento.

Igualmente não comporta a hipótese a discussão de nexos de causalidade das condutas dos investigados pelo motivo acima apresentado.

Veja-se o seguinte aresto do TSE:

O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero. (Ac.-TSE, de 14.2.2023, no AgR-REspEl nº 060056434)

A Corte Superior Eleitoral ainda decidiu sobre o tema outras vezes, assim:

Comprovada a fraude da cota de gênero, todos os candidatos vinculados ao Drap devem ser cassados e, os votos obtidos, anulados, sob pena de se perpetuar burla à legislação eleitoral. (Ac.-TSE, de 4.5.2023, no AgR-REspEl nº 060031166)

Cassação da chapa beneficiada quando ficar caracterizada a fraude. (Ac.-TSE, de 28.4.2023, nos ED-REspEl nº 060071114)

Possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude. (Ac.-TSE, de 20.4.2023, no AREspE nº 060052128)

Imposição de perda do diploma a todos os candidatos que concorreram pelo partido que praticou a fraude, pois esta macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos. (Ac.-TSE, de 22.9.2022, no RO-El nº 060188467)

A violação ao disposto neste parágrafo acarreta a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e a nulidade dos votos obtidos pela coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. (Ac.-TSE, de 23.8.2022, no AREspE nº 060047482)

Hipótese de indeferimento do Drap e possibilidade de cassação da coligação quando verificada fraude à quota de gênero. (Ac.-TSE, de 19.5.2022, no AgR-TutCautAnt nº 060006738 e, de 11.11.2021 no AgR-TutCautAnt nº 060040024)

Em recentíssima decisão, o STF julgou o tema ora em discussão (ADI 6338, em 03/04/23, Relatora Min. Rosa Weber) e negou, por unanimidade o pedido para afastar a responsabilidade de candidatos eleitos que não tenham contribuído ou concordado com a fraude à cota de gêneros.

A fraude estabelecida na convenção partidária atingiu de morte o preceito cogente do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e violou a cidadania, o pluralismo político e a isonomia partidária.

Os atos preparatórios da agremiação foram praticados em fraude à legislação, usando-se o nome de uma candidata fictícia para compor o percentual de 30% de cota. O partido político não teria, a rigor, um DRAP, razão pela qual outra não é a solução senão o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele apresentado, o que importa dizer textualmente que toda a lista de candidatos não seria admitida a registro. Ou seja, o partido não poderia ter sido admitido na disputa eleitoral.

O preenchimento da lista de candidatos com o mínimo de 30% de mulheres de forma real é condição indispensável para a participação do partido nas eleições proporcionais.

Com amparo nessas razões, restou demonstrada a fraude eleitoral.

Em relação ao pedido de declaração da inelegibilidade dos investigados por oito anos, não há nos autos prova contundente de conluio entre eles na fraude perpetrada, motivo pelo qual não acolho o pedido dos investigantes neste ponto, o que faço com espeque na decisão do TSE proferida no REspe nº 19392, em 17/09/19.

Posto isso, com fulcro no art. 22 e seus respectivos incisos, da Lei Complementar nº 64/90, nos princípios de direitos aplicáveis à espécie e considerando os argumentos já explanados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para **CASSAR O REGISTRO** de todos os candidatos vinculados ao DRAP apresentado pelo Partido Cidadania para as Eleições 2020 e **DECLARAR NULOS** todos os votos obtidos pelo referido partido, determinando que o quociente eleitoral seja recalculado, redistribuindo-se as vagas aos partidos que o alcançarem.

Deixo de declarar a inelegibilidade dos investigados nos termos estabelecidos no art. 22, XIV, primeira parte, da Lei Complementar nº 64/90 por ausência de prova contundente de seu conluio para a realização da fraude eleitoral, o que faço com arrimo na decisão do TSE exarada no REspe nº 19392, em 17/09/19.¹

Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público a fim de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição.

¹ Caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova inconteste da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras. (Ac.-TSE, de 17.9.2019, no REspe nº 19392)

Rio Tinto, data da assinatura eletrônica.

Judson Kildere Nascimento Faheina

Juiz Eleitoral